



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) PDC-SP

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, permitindo que os proprietários ou co-proprietários de drogarias assumam a responsabilidade técnica do estabelecimento nas condições que especifica.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 820/88.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de JUNHO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redações
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5156 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.156, DE 1990
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 15 da Lei Nº5.991, de 17 de dezembro de 1973, permitindo que os proprietários ou co-proprietários de drogarias assumam a responsabilidade técnica do estabelecimento nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 820, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 820/88

Em, 17/05/90

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº **5156**, DE 1990

(Do Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL**)

Dá nova redação ao § 3º do art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, permitindo que os proprietários ou cõ-proprietários de drogarias assumam a responsabilidade técnica do estabelecimento nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15.
....."

§ 3º Os proprietários ou cõproprietários de drogaria, que comprovarem o efetivo exercício da profissão por mais de 10 (dez) anos, poderão assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento de sua propriedade, após inscrição em quadro próprio do Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, define drogaria como sendo "o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais". Já o inciso X do mesmo artigo, reservou às farmácias, além do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, o mister de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, este sim o campo de atuação do farmacêutico.

Na verdade, com o acelerado desenvolvimento da indústria química e farmacêutica, mesmo as farmácias passaram a constituir-se em meros estabelecimentos de dispensação de medicamentos acabados, desaparecendo quase por completo a manipulação de fórmulas magistrais e officinais. Em vista disso, os farmacêuticos e bioquímicos passaram a ser absorvidos pela indústria farmacêutica, onde exercem as funções de nível superior para as quais foram devidamente preparados nos bancos universitários, relegando-se as farmácias comerciais aos cuidados dos antigos práticos e oficiais de farmácia - cujos cursos preparatórios desapareceram desde há muito - quando não aos próprios titulares de farmácias e drogarias, mediante o expediente do "aluguel" do nome do farmacêutico para os efeitos legais de responsabilização técnica.

A legislação, contudo, ainda, teima em exigir responsável técnico de nível universitário inclusive para as drogarias, a despeito de sua definição legal de "dispensação e comércio", o que se pretende seja modificado em função da nova situação que hoje se nos apresenta.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.


Deputado **JOSE MARIA EYMAEL**

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

*Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de
drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e corre-
latos, e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

CAPÍTULO IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

PROPOSIÇÃO : PL. 5156 / 90
AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

DATA APRES. : 17/05/90



Da nova redação ao parágrafo terceiro, do art. 15, da Lei número 5991, de 17 de dezembro de 1973, permitindo que os proprietários ou co-proprietários de drogarias assumam a responsabilidade técnica do estabelecimento nas condições que especifica.

Despacho :

Apense-se ao PL. 820/88.